

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSÉ DAVID MARTINS JÚNIOR

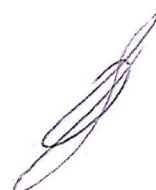
PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 08/2015

**RECORRENTES: ELSON RAIMUNDO, SERGIO FERREIRA PIRES E WALPIRES S.A.
CCTVM**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

1. PRESSUPOSTOS

1. O Processo Administrativo foi devidamente instaurado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 2º e seguintes do Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM.
2. Os Recorrentes apresentaram defesa, manifestaram-se regularmente em toda a fase instrutória do Processo em 1ª instância, bem como apresentaram Recursos, que, no caso da Walpires e Sergio, foram intempestivos e, no caso de Elson, foi tempestivo.
3. Os Recorrentes possuem legitimidade para figurar no polo passivo deste Procedimento.



Processo Administrativo Ordinário nº 008/2015
Elson Raimundo, Sergio Ferreira Pires e Walpires S.A. CCTVM
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 2 de 7

2. EM PRELIMINAR

4. Todos os Recorrentes, Walpires, a fls. 452, Sr. Sergio, a fls. 454, e o Sr. Elson e sua respectiva patrona, a fls. 456 e 458, foram regularmente notificados acerca da Decisão da Turma, no dia 24 de junho de 2016. Assim, o termo final para apresentação de Apelo ao Pleno, era o dia 11 de julho de 2016.

5. Vale ressaltar que, *ad argumentandum*, nas referidas notificações de fls. 451, 453, 455 e 457, havia menção expressa sobre o prazo de 15 dias para apresentação de Recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, e ainda que, decorrido o referido prazo, o processo transitaria em julgado no âmbito administrativo.

6. No entanto, o Recurso interposto por Walpires foi protocolado somente no dia 14 de julho, e o do Sr. Sergio, foi protocolado somente no dia 19 de julho, portanto, além do prazo regulamentar previsto no Art. 16 do Regulamento Processual da BSM,

7. A intempestividade dos referidos Recursos é absolutamente flagrante não exigindo qualquer tipo de análise doutrinária ou jurisprudencial mais profunda. Apenas, vale frisar que a rigorosa observância de prazos processuais é de vital importância para a segurança jurídica não só daqueles envolvidos no processo, mas de toda a sociedade. Não respeitá-los significaria o triunfo da anarquia, da incerteza e da insegurança sobre o estado de direito.

8. Desta forma, nos termos do que dispõe não só o Regulamento Processual da BSM, mas também o Art. 223 do Código de Processo Civil, em virtude de clara e inequívoca preclusão temporal, esses dois Apelos não devem ser conhecidos.

9. Portanto, para Walpires e para Sergio a Decisão proferida pela Turma transitou em julgado no âmbito da BSM.

Processo Administrativo Ordinário nº 008/2015
Elson Raimundo, Sergio Ferreira Pires e Walpires S.A. CCTVM
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 3 de 7

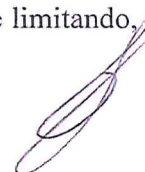
3. MÉRITO

10. Considerando as razões expostas em preliminar, passo a analisar somente o Recurso interposto pelo Sr. Elson.

11. Em seu Recurso de fls. 459/465, apresentado tempestivamente, sustenta que:

- deixou de manter qualquer vínculo com a Corretora ao final de 2014, “*pouco depois de ter sido indicado para assumir o encargo de responder pela supervisão e controles internos*”;
- antes de novembro de 2014, de fato e de direito assinava, sempre em conjunto com outro administrador da Corretora, quaisquer correspondências e demais documentos que demandavam a representação legal da companhia, nos termos do Estatuto Social da Corretora;
- o cumprimento do dever de representar a Corretora com sua assinatura não pode fundamentar, como foi feito na decisão recorrida, uma modalidade de exercício de fato da função de diretor de controles internos da Corretora; e
- a decisão recorrida alegou que o conteúdo dos Relatórios de Controles Internos da Corretora referentes aos semestres de 2013 e ao primeiro semestre de 2014 não continham recomendações ou planos para correção das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 194/2014, cujo conteúdo só veio ao conhecimento da Corretora e de seus administradores no primeiro trimestre de 2015, ou seja, quando Elson não mais se encontrava na Corretora.

12. Nesse sentido, considerando as arguições do Recorrente, em suas considerações acerca de seu respectivo ponto de vista sobre os fatos ocorridos e após a leitura, análise e reflexão do que consta dos autos do procedimento em especial, mas não se limitando,



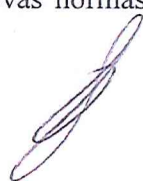
Processo Administrativo Ordinário nº 008/2015
Elson Raimundo, Sergio Ferreira Pires e Walpires S.A. CCTVM
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 4 de 7

ao Termo de Acusação, a Defesa, ao Parecer Jurídico, a Decisão da Turma e o Recurso, acompanho integralmente as razões de fato e fundamentos de direito consubstanciados na Decisão da Turma, destacando o quanto segue.

13. Como Diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da Walpires, nos termos do art. 4º, inciso II, da ICVM 505, a renúncia de Elson em dezembro de 2014 não o isenta de sua responsabilidade com relação às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria ocorridas durante o seu mandato.

14. Com efeito, Elson falhou em seu dever de supervisionar os procedimentos e controles internos da Walpires, deixando de cumprir com o dever que lhe era imposto pelo art. 4º, inciso II, da ICVM 505. Nesse sentido:

- os Relatórios de Controles Internos não continham uma avaliação adequada sobre a qualidade dos procedimentos e controles internos da Corretora, não tendo Elson registrado nos referidos relatórios as inconformidades constatadas na Walpires no curso da auditoria de 2014;
- não há nos Relatórios de Controles Internos quaisquer recomendações visando a melhoria dos controles internos da Corretora;
- essas relevantes omissões demonstram um cabal descompromisso com a elaboração de um diagnóstico fidedigno das deficiências nos procedimentos e controles internos da Corretora;
- não serve de escusa para a inadequação do conteúdo dos Relatórios de Controles Internos a alegação no sentido de que, no início de 2013, pairavam no mercado inúmeras dúvidas sobre a operacionalização das novas normas trazidas pela ICVM 505;



Processo Administrativo Ordinário nº 008/2015
Elson Raimundo, Sergio Ferreira Pires e Walpires S.A. CCTVM
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 5 de 7

- as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria de 2014, realizada entre novembro e dezembro de 2014 – contendo, inclusive, recorrências em relação a infrações identificadas na auditoria operacional de 2013 – foram observadas quase um ano após o término do prazo para adaptação às disposições da ICVM 505.

15. No mais entendo como descabida a alegação aduzida na peça Recursal de que Elson somente foi eleito para ocupar o cargo de diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da Corretora em novembro de 2014, razão pela qual não poderia ser acusado por infrações ocorridas antes de sua nomeação. Isso porque, Elson se apresentava como diretor da Corretora, tendo assinado ambos os Relatórios de Controles Internos, e tendo exercido de fato a função de diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da Corretora como a pessoa responsável por tal função.

16. A formalização de sua nomeação, instrumentalizada por sua eleição como Diretor responsável, em dezembro de 2014, somente ratificou sua situação de fato.

17. No que diz respeito à responsabilidade como Diretor responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na ICVM 301, Elson deve ser responsabilizado pelo não cumprimento do art. 9º do referido normativo, ao não agir com o cuidado e diligência que dele eram esperados com relação à implementação de controles para monitorar continuamente operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários, em especial aquelas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e XI do art. 6º.

18. As infrações ali identificadas “decorrem de uma clara insuficiência dos procedimentos internos da Corretora no tocante à detecção e análise de operações atípicas”. A decisão recorrida aponta que se trata, a toda evidência, de uma falha imputável a Elson que, na condição de diretor encarregado de zelar pelo cumprimento



Processo Administrativo Ordinário nº 008/2015
Elson Raimundo, Sergio Ferreira Pires e Walpires S.A. CCTVM
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 6 de 7

das obrigações estabelecidas na mencionada Instrução, tinha o dever de assegurar que a Corretora estivesse melhor equipada para cumprir as obrigações estabelecidas na ICVM 301/1999.

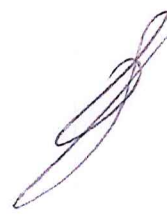
19. Por derradeiro, face a natureza e a gravidade dos atos infracionais, não vejo nenhuma desproporcionalidade em relação à pena aplicada pela Turma.

4. CONCLUSÃO

20. Ficando comprovado que o Recorrente, na condição de diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da Corretora, agiu sem a devida diligência e o cuidado na fiscalização quanto à implementação, aplicação e eficácia de regras adequadas para o cumprimento pela Corretora da ICVM 505/2011.

21. Restando também inequívoco que também não cumpriu o disposto no art. 9º da ICVM 301/1999, ao deixar de agir com o cuidado e diligência com relação à implementação de controles para monitorar continuamente operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários.


22. Considerando, para efeitos de dosimetria da pena, o conjunto de infrações acima descritas que demonstraram a fragilidade dos controles internos da Corretora, e ainda que o julgamento de processos administrativos deve levar em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, outros efeitos como o aspecto educacional e a credibilidade do mercado, dado que condutas como as praticadas pelo Recorrente afetaram diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários.



Processo Administrativo Ordinário nº 008/2015
Elson Raimundo, Sergio Ferreira Pires e Walpires S.A. CCTVM
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 7 de 7

23. Voto pela manutenção *in totum* da Decisão da Turma que condenou o Sr. Elson Raimundo ao pagamento de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

São Paulo, 3 de novembro de 2016.


José David Martins Júnior
Conselheiro-Relator